



PL 397 /2019

PROJETO DE LEI N°

(Da Sra. Deputada JULIA LUCY)

L I D O

Em. 07/05/19

Secretaria Legislativa

Institui o Selo Empresa Amiga da
Primeira Infância no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1° Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Primeira Infância, a ser conferido anualmente pela Câmara Legislativa do Distrito Federal às empresas públicas ou privadas localizadas na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

§1° O Selo tem como objetivo incentivar as empresas a cumprirem a responsabilidade social de assegurar à criança o direito à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 2° O Selo será concedido anualmente, no mês de outubro, pela Procuradoria Especial da Mulher, em nome da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em Sessão Solene, a qual independe de requerimento, para efeito do art. 124 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Selo terá a validade de um ano, podendo ser revogado a qualquer tempo dentro desse período, caso os requisitos de sua concessão deixem de ser atendidos.

Art. 3° O processo de seleção das empresas que receberão o Selo será objeto de um edital da Câmara Legislativa do Distrito Federal, publicado na página eletrônica da Procuradoria Especial da Mulher, editado no mês de agosto de cada ano, ao qual se dará ampla divulgação e que deve conter, entre outras informações:

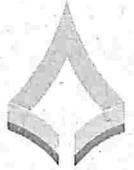
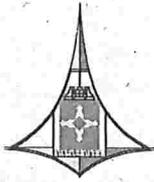
- I – os prazos e procedimentos de inscrição;
- II – os critérios objetivos da seleção;
- III – a documentação exigida; e

Setor, Protocolo Legislativo

PL N° 397 / 2019

Folha N° 01





IV – a data da solenidade de entrega do Selo.

Parágrafo único. Poderão receber o Selo as empresas que, no ano-base da concessão do certificado, observar pelo menos três dos seguintes requisitos:

I – possuir berçário para crianças de até 18 meses de idade no espaço da empresa;

II – possuir creche no espaço da empresa para atendimento dos filhos de 0 a 3 anos de idade de funcionários ou convênio com creche, desde que apresentado comprovação para assistência;

III – possuir brinquedoteca ou biblioteca destinada a crianças de 0 a 6 anos de idade;

IV – possuir espaço destinado à amamentação;

V – possuir programas para gestantes para debates de assuntos relacionados à gravidez, como pré-natal, amamentação, banhos e outros cuidados com as crianças durante os nove meses de gestação;

VI – flexibilizar horários para funcionários que possuem filhos de 0 a 6 anos a fim de atender as necessidades da criança; e

VII – fomentar campanhas de adoção de crianças e adolescentes.

Art. 4º A concessão do Selo será decidida pela Procuradoria Especial da Mulher, após análise dos documentos apresentados e ratificação da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, comprovando os requisitos descritos no *Parágrafo único* do art. 3º desta Lei.

Art. 5º As empresas do Distrito Federal ficam autorizadas a utilizar a informação e a marca gráfica em suas peças publicitárias, embalagens de produtos e sítio eletrônico denominado de “Selo Empresa Amiga da Primeira Infância”.

Art. 6º O uso do selo deve vir acompanhado do ano de sua utilização com os dizeres de que “ O DF reconhece esta empresa como amiga da primeira infância”.

Art. 7º A falsidade sobre as informações utilizadas sujeitará às sanções civis e penais, na forma da legislação federal pertinente, inclusive no prejuízo causado à imagem da Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo uso indevido do selo e de suas informações.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 397 / 2019
Folha Nº 02 B





Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a implantar o referido Selo, no âmbito da Secretaria de Justiça, mediante regulamentação ao disposto ao disposto nesta lei.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 397/2019

Folha Nº 03

A presente proposição legislativa tem por finalidade fomentar as empresas do Distrito Federal a cumprirem a responsabilidade social de assegurar à criança o direito à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Para tanto, fica instituído um selo denominado de "Empresa Amiga da Primeira Infância".

O artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A primeira infância é o período que compreende as idades de 0 a 6 anos, e é caracterizado por intenso desenvolvimento do cérebro em termos estruturais e de maiores possibilidades para a formação das competências humanas, segundo estudos científicos. Estímulos recebidos nessa fase são cruciais para seu desempenho na fase adulta.

A primeira infância é uma estratégia de alta prioridade para as intervenções de políticas, serviços e programas de luta contra a pobreza e





mudanças no desenvolvimento social. O investimento na atenção integral da primeira infância para reverter os efeitos da pobreza deve iniciar-se com intensidade desde o processo de gestação; ter continuidade no tempo; adaptar-se às crianças, famílias e comunidades; e ser avaliado sistematicamente.

Existe muita concordância entre as distintas ciências médicas e sociais, para demonstrar que a primeira infância é uma idade crucial para um começo consistente e para ampliar as possibilidades de desenvolvimento humano. A partir dos resultados de pesquisas sobre o desenvolvimento integral da primeira infância, tem-se claro que o período mais crítico da vida é durante os 1000 primeiros dias de vida das crianças.

James Heckman, prêmio Nobel em Economia (2000), comprovou que políticas públicas focadas nesse período do desenvolvimento humano têm potencial de promover verdadeira revolução social, quebrando ciclos de pobreza.

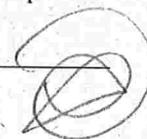
Segundo o pesquisador, é o melhor e mais eficiente investimento possível no desenvolvimento humano e apontou que investimento de cada dólar em programas de alta qualidade com respostas apropriadas às demandas das crianças resulta em um retorno de mais de 17 dólares por cada 1 dólar investido em programas sociais.¹

Sendo assim, a criança necessita do apoio de múltiplas áreas: estimulação e experiências para facilitar numerosas conexões neuronais que aumentem a capacidade e funções do cérebro; interação com os pais e cuidadores para enriquecer sua capacidade de aprendizagem; proteção, cuidado, boa saúde, alimentação para seu bem-estar; e acesso a programas de educação de qualidade para o desenvolvimento de competências sociais, linguísticas e de preparação para a educação formal.

Portanto, a necessidade de implementação de políticas referente à primeira infância induz à conveniência e à oportunidade da presente proposição.

Vale citar que grandes empresas têm adotado tais medidas a fim de reter talentos e aumentar a produtividade. Como exemplo, desde 1991, a Embraco, fabricante de compressores para refrigeração, mantém um berçário dentro da

¹ https://heckmanequation.org/www/assets/2017/04/F_Heckman_CBA_InfographicHandout_040417.pdf





fábrica em Joinville, SC. A funcionária pode começar a trabalhar 30 minutos mais tarde para amamentar o filho, atividade que realiza de novo no meio do dia e no final do expediente, quando é liberada 20 minutos mais cedo. Segundo líder de RH da Embraco, a ideia foi criada para evitar pedidos de demissão na volta da licença maternidade. Como as creches funcionavam apenas durante meio período, muitas mulheres preteriam a carreira para poder cuidar do filho. Apesar de trabalharem menos tempo, a produtividade das mulheres que usa o benefício é bem maior.²

As implicações decorrentes de eventual transformação do Projeto em lei são positivas, pois são políticas e medidas de incentivo ético com resultados práticos para empresas, empregadores, empregados e para a sociedade em geral. Assim, entendemos que, no mérito, a proposição é positiva e merece acolhida.

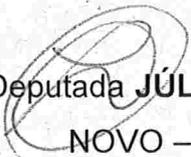
Ademais, esta proposição atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no *caput* dos artigos 63 e 64 do Regimento Interno desta Casa: constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, insta ressaltar que não há criação ou aumento de despesas para o Distrito Federal. Assim, a proposição possui adequação orçamentária e financeira. Aliás, para a expedição do selo respectivo o Poder Executivo poderá cobrar os emolumentos necessários para a cobertura do custo operacional, o que gera fonte de receita para a Administração Pública.

Redação em que se justifica e se defende o projeto apresentado, requeremos o apoio dos nobres Deputados para aprovação da proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de 2019.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 397 / 2019
Folha Nº 05


Deputada **JÚLIA LUCY**
NOVO – DF

² <https://exame.abril.com.br/negocios/10-empresas-com-beneficios-incriveis-para-seus-funcionarios/>

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 397/19** que “Institui o Selo Empresa Amiga da Primeira Infância no Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) **Júlia Lucy (NOVO)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. 65, I, “d”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 08/05/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 397 / 2019
Folha Nº 06